SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342364 - SP(2023/0114613-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO BATISTA
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULINO MACIEL
ADVOGADOS	:	RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
		ADRIANO NASCIMENTO - SP355267
		MARCOS ANDRE SALAZAR - SP355381
AGRAVADO	:	ADRIANO JOSE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADEMIR DE NAPOLES - SP059947
INTERES.	:	ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	VERA NEUSA DA SILVA
INTERES.	:	DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ART. 200 DO CC/2002 EM FACE DE AÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais em razão de morte em acidente de trânsito, discutindo-se a suspensão da prescrição pela instauração de ação penal em face do motorista.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição apenas quanto aos genitores e julgou parcialmente procedente o pedido dos demais autores, fixando R$ 25.000,00 para cada um.

4. A Corte de origem manteve a condenação e afastou a prescrição, aplicando o art. 200 do CC/2002 em razão da prejudicialidade entre as instâncias cível e penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54870126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: ecb33dd9-072e-4f05-ac7a-3d3bec263a4c

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 200 do CC/2002 ao reconhecer a suspensão do prazo prescricional pela ação penal; e (ii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial e à suspensão da prescrição, mediante cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alteração da conclusão sobre a prejudicialidade entre as esferas cível e penal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada violação ao art. 200 do CC/2002 foi deduzida com fundamentação genérica, sem demonstrar de modo claro a negativa de vigência, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza o exame pela alínea *c*.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre a suspensão do prazo prescricional quando há apuração criminal do fato, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das circunstâncias fáticas que sustentaram a relação de prejudicialidade entre as instâncias cível e penal. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação ao art. 200 do CC/2002 é deduzida de forma genérica e sem demonstração clara de negativa de vigência. 3. Não se conhece do dissídio sem cotejo analítico e similitude fática conforme o art. 1.029, §1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ, sendo inviável o exame pela alínea c diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a suspensão do prazo prescricional do art. 200 do CC/2002."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 200; CPC, arts. 1.029, §1º, 85, §§ 11, 2º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.214.003/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.994.197/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54870126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: ecb33dd9-072e-4f05-ac7a-3d3bec263a4c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: ecb33dd9-072e-4f05-ac7a-3d3bec263a4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342364 - SP (2023/0114613-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO BATISTA
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULINO MACIEL
ADVOGADOS	:	RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
		ADRIANO NASCIMENTO - SP355267
		MARCOS ANDRE SALAZAR - SP355381
AGRAVADO	:	ADRIANO JOSE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADEMIR DE NAPOLES - SP059947
INTERES.	:	ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	VERA NEUSA DA SILVA
INTERES.	:	DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ART. 200 DO CC/2002 EM FACE DE AÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais em razão de morte em acidente de trânsito, discutindo-se a suspensão da prescrição pela instauração de ação penal em face do motorista.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição apenas quanto aos genitores e julgou parcialmente procedente o pedido dos demais autores, fixando R$ 25.000,00 para cada um.

Documento eletrônico VDA53056324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:00
Código de Controle do Documento: 8dd5fed0-ccde-4ca6-873d-9dbcfc34b348

4. A Corte de origem manteve a condenação e afastou a prescrição, aplicando o art. 200 do CC/2002 em razão da prejudicialidade entre as instâncias cível e penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 200 do CC /2002 ao reconhecer a suspensão do prazo prescricional pela ação penal; e (ii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial e à suspensão da prescrição, mediante cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alteração da conclusão sobre a prejudicialidade entre as esferas cível e penal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada violação ao art. 200 do CC/2002 foi deduzida com fundamentação genérica, sem demonstrar de modo claro a negativa de vigência, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza o exame pela alínea *c*.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre a suspensão do prazo prescricional quando há apuração criminal do fato, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das circunstâncias fáticas que sustentaram a relação de prejudicialidade entre as instâncias cível e penal. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação ao art. 200 do CC/2002 é deduzida de forma genérica e sem demonstração clara de negativa de vigência. 3. Não se conhece do dissídio sem cotejo analítico e similitude fática conforme o art. 1.029, §1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ, sendo inviável o exame pela alínea c diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a suspensão do prazo prescricional do art. 200 do CC/2002."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 200; CPC, arts. 1.029, §1º, 85, §§ 11, 2º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.214.003/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.994.197/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022.

Documento eletrônico VDA53056324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:00
Código de Controle do Documento: 8dd5fed0-ccde-4ca6-873d-9dbcfc34b348

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS PAULINO MACIEL e JOÃO PEDRO BATISTA contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

> Ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo dos réus. Prescrição. Inocorrência. Prazo prescricional trienal, consubstanciado no artigo 206, §3º, V, CC foi respeitado, tendo em vista que a contagem do prazo não pode ser efetuada, tomando-se por base, a data do ilícito. De fato, tendo sido instaurada a ação penal contra o motorista responsável pelo evento danoso, o prazo prescricional foi suspenso e voltou a ser contado a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória. Inteligência do artigo 200 do Código Civil. Logo, não há que se cogitar de prescrição da pretensão indenizatória na espécie. Ilegitimidade de parte passiva. Inocorrência. Proprietário do veículo que responde objetivamente pelos danos que o bem de sua propriedade vier a causar a outrem, seja por ato próprio (responsabilização direta) ou por fato de terceiro (responsabilidade indireta). Inteligência dos artigos 338 e 339 do CC/2015, que concedem ao demandante a prerrogativa de alterar o polo passivo quando houver a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Honorária de sucumbência, que deve ser reduzida. De fato, com o reconhecimento da culpa do corréu na esfera criminal, o processo teve seu trâmite abreviado, notadamente no aspecto da matéria de fato e de direito passível de cognição e, por conseguinte, na extensão da instrução probatória. Recurso parcialmente provido.

No recurso especial, os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 200 do Código Civil, sustentando que o prazo prescricional deveria ser contado da data do evento danoso, pois o fato e a autoria já estariam plenamente definidos no boletim de ocorrência, inexistindo relação de prejudicialidade com a ação penal que versou apenas sobre a culpa.

Documento eletrônico VDA53056324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:00
Código de Controle do Documento: 8dd5fed0-ccde-4ca6-873d-9dbcfc34b348

Defenderam que o Tribunal de origem aplicou equivocadamente a causa suspensiva da prescrição e que o entendimento adotado divergiu de julgados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais ajuizada pelos irmãos e genitores de vítima fatal de acidente de trânsito.

O juízo de origem reconheceu a prescrição apenas quanto aos genitores, por já terem demandado anteriormente, e julgou parcialmente procedente o pedido dos demais autores, fixando indenização no valor de R$ 25.000,00 para cada um.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação e afastou a prescrição ao aplicar o art. 200 do Código Civil, entendendo que a ação penal instaurada em face do motorista suspendeu o curso do prazo até o trânsito em julgado.

No recurso especial, o recorrente alegada que o julgado impugnado violou o disposto no art. 200 do Código Civil.

Todavia, o acórdão recorrido concluiu pela existência de relação de prejudicialidade entre a ação civil e a ação penal, reconhecendo que a discussão criminal sobre a culpa do motorista justificava a incidência da regra suspensiva.

A pretensão recursal busca infirmar esse entendimento, afirmando que o fato e a autoria eram certos desde o boletim de ocorrência, de modo que a ação indenizatória não dependeria de apuração criminal.

Contudo, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame das circunstâncias fáticas que conduziram ao reconhecimento

Documento eletrônico VDA53056324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:00
Código de Controle do Documento: 8dd5fed0-ccde-4ca6-873d-9dbcfc34b348

da relação de prejudicialidade, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. A aferição de existência ou não de dependência entre as instâncias exige cotejo das provas produzidas na origem, o que não é permitido em recurso especial.

Além disso, a argumentação apresentada no recurso especial não evidencia de forma clara e direta a violação ao art. 200 do Código Civil. Os recorrentes reproduzem considerações teóricas, mas não estabelecem de maneira objetiva como o acórdão teria negado vigência ao dispositivo. O recurso incorre em fundamentação deficiente, incidindo o enunciado da Súmula n. 284 do STF, aplicável por analogia.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, não houve demonstração adequada da similitude fática entre os julgados confrontados. A mera transcrição de ementas, sem identificação precisa da identidade das situações de fato e sem a realização de cotejo analítico nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255 do RISTJ, impede o conhecimento do especial pela alínea *c*.

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Não bastasse, o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a existência de ação penal relacionada ao mesmo fato pode suspender o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil, conforme interpretação consolidada do art. 200 do Código Civil, conforme os seguintes precedentes:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA. FATO APURADO EM JUÍZO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ATÉ O FIM DO PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 489 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter

Documento eletrônico VDA53056324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:00
Código de Controle do Documento: 8dd5fed0-ccde-4ca6-873d-9dbcfc34b348

nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O prazo prescricional permanece suspenso quando o fato que deu origem ao dano deva ser examinado no juízo criminal, tendo se iniciado a ação penal ou, ao menos, o inquérito policial.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.214.003/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO CRIMINAL. COMPROVAÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a aplicação do disposto no art. 200 do CC/2002 deve ser afastada somente quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

4. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão atacado quanto à comprovação de que o caso ensejou apuração criminal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.994.197/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA53056324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:00
Código de Controle do Documento: 8dd5fed0-ccde-4ca6-873d-9dbcfc34b348

em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53056324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:00
Código de Controle do Documento: 8dd5fed0-ccde-4ca6-873d-9dbcfc34b348

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.342.364 / SP

Número Registro: 2023/0114613-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10160385520188260482 20220000791160

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO BATISTA
AGRAVANTE	:	MARCOS PAULINO MACIEL
ADVOGADOS	:	RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
		ADRIANO NASCIMENTO - SP355267
		MARCOS ANDRE SALAZAR - SP355381
AGRAVADO	:	ADRIANO JOSE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADEMIR DE NAPOLES - SP059947
INTERES.	:	ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	VERA NEUSA DA SILVA
INTERES.	:	DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

Documento eletrônico VDA54845092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:58:46
Código de Controle do Documento: 92aeb266-9488-468c-9335-8864cda0e369

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:58:46
Código de Controle do Documento: 92aeb266-9488-468c-9335-8864cda0e369